



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000960-11.2016.815.2003** - 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Giliard Bruno Bastos Vieira  
**ADVOGADO** : Luiz José Paulino Rocha  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.** Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. **Desprovimento do apelo.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual bastante a apontar o acusado, ora recorrente, como autor do ilícito capitulado na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Ademais, conforme cediço, a palavra da vítima tem relevante importância em delitos contra o patrimônio. Na hipótese dos autos, além de os ofendidos terem reconhecido os réus através de fotografia, na fase inquisitiva, em juízo, confirmaram o reconhecimento.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Giliard Bruno Bastos Vieira, contra a sentença de fls. 127/130, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ao passo que declarou extinta a punibilidade de Luciano Barroso de Albuquerque, por morte deste.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/05):

*"Consta da peça informativa em anexo que, no dia 18 de maio de 2016, por volta das 14h35m, os denunciados praticaram o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, vitimando a empresa NOVADAG - Distribuidora de Alimentos Galdino LTDA, fato ocorrido no Bairro do Geisel, nesta cidade.*

*Narra o inquérito policial que o gerente da empresa, Domingos Sávio Moreira e o motorista Luciano Pereira da Silva, quando estavam indo ao ao banco, levando o malote da empresa com aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em dinheiro e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheques, foram abordados pelos denunciados, que à bordo de uma motocicleta, aproximaram-se, tendo o primeiro denunciado, garupa do veículo, saltado e, de arma de fogo em punho, mediante grave ameaça à pessoa, anunciou o roubo.*

*Emerge dos autos que após render o gerente e o motorista da empresa, Giliard, o primeiro denunciado, tomou para si o malote que continha o dinheiro apurado, montou novamente na motocicleta que estava sendo pilotada pelo segundo acusado, Luciano Barroso, e evadiram-se do local, tomando destino ignorado.*

*Inferre-se dos autos que no momento da ação criminosa, tanto o Sr. Domingos, gerente da empresa, e o Sr. Luciano, motorista, reconheceram, sem sombra de dúvidas, os acusados, pois estes não utilizavam qualquer capuz ou capacete, que pudessem dificultar suas identificações, conforme pode-se observar em seus depoimentos na esfera policial, que ratifica e corrobora com todos os fatos acima expostos.*

*Registre-se que os acusados, em seus interrogatórios na esfera policial, negaram, veementemente, as acusações que lhes foram atribuídas.*

*Por fim, saliente-se, ainda, que os acusados são bastante conhecidos na esfera policial, devido aos seus comportamentos voltados à práticas de roubo qualificado, utilizando-se, todas as vezes, do mesmo modus operandi contra empresas que trabalham com valores elevados...".*

Denúncia recebida em 20 de junho de 2016 (fl. 34).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 127/130, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu Giliard Bruno Bastos Vieira como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 132). Em suas razões de fls. 144/148 aponta, inicialmente, que não há prova incontroversa da conduta atribuída a ele, salientando, inclusive, que não foi arrolada uma única testemunha presente no local dos fatos. Alega que a condenação se baseou apenas em reconhecimento fotográfico, ausentes outros meios capazes de corroborar a acusação. Por fim, requer a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 151/154.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pela manutenção da sentença em sua integralidade (fls. 157/160).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal, inclusive, a tempestividade.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelas declarações das vítimas tanto na fase policial (fls. 18 e 19) quanto em juízo (mídia de fl. 92). A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida, bem como pelos autos de reconhecimento de fls. 13 e 14.

Vejamos.

No Boletim de Ocorrência (fl. 08), Luciano Pereira da Silva, vítima, afirmou que:

*"trabalha na Distribuidora de Alimentos Galdino, localizada na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 850, Geisel, nesta Capital; Que é motorista na citada empresa; Que no dia de hoje, por volta das 14h30min, estava na companhia do gerente da empresa, conhecido por "DOMINGOS", com destino à agência da CAIXA econômica para depositar um dinheiro; Que no malote havia a quantia de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) em dinheiro e R\$ 5.642,00 (cinco mil, seissentos e quarenta e dois) reais em cheques; Que, estavam entrando no carro em frente à empresa quando dois indivíduos numa moto vermelha, sendo um com capacete e outro sem capacete e armado com revólver, abordaram as vítimas e pediram o dinheiro; Que, ato contínuo, os indivíduos mandaram as vítimas se deitarem no chão e pediram o malote; Que o indivíduo que pilotava a moto era magro e o carona, o qual anunciou o assalto, era forte, moreno, aproximadamente 30 anos de idade, medindo 1,75m de altura, cabelo curto e rosto largo; Que "DOMINGOS" entregou o malote com todo o conteúdo;...". (sic)*

À fl. 19, confirmou integralmente o teor do Boletim de Ocorrência, ao prestar declarações ao Delegado de Polícia, nos seguintes termos:

*"QUE na manhã de ontem, 01/06/2016, o declarante viu pela televisão que haviam sido presos três homens na cidade de Campina Grande, através de uma ação da Polícia Civil, e que ao observar o programa e os homens detidos viu que dois deles eram exatamente os mesmos que fizeram o assalto à empresa NOVADAG no último dia 18/05/2016, enquanto o declarante e o gerente, DOMINGOS SÁVIO, levavam o dinheiro apurado num malote para depositar no banco; QUE ao constatar isso, o declarante afirma que avisou o fato a DOMINGOS, vendo que este também tinha reconhecido um dos indivíduos; QUE DOMINGOS entrou em contato com a polícia e, visando certificar a autoria, foram mostradas fotos recentes tiradas dos indivíduos, e mais uma vez o declarante não teve dúvidas de que se tratavam das mesmas pessoas; QUE na filmagem da televisão havia um terceiro homem, branco e mais gordo, porém não se recorda de tê-lo visto no dia 18/05/2016, data do assalto; QUE pode esclarecer detalhes da ação, esclarecendo que o indivíduo apresentado como sendo GILIARD BRUNO BASTOS VIEIRA era o homem que estava na garupa da moto e desceu com uma arma de fogo, niquelada, aparentemente uma pistola, anunciando o assalto, e seguiu direto para render DOMINGOS, gerente da empresa, que estava com malote; QUE esse homem identificado como GILIARD estava sem capacete e, por causa disso, foi possível ver nitidamente o seu rosto, além disso pode dizer que as características físicas são inconfundíveis, até pelo tamanho e coloração da pele; QUE no momento de render o gerente, disse declarante que o mesmo jogou o malote no banco do carro e o*

*assaltante indicado como GILIARD veio até onde estava o declarante, com a arma em punho, mandando sair do carro da empresa e deitar no chão; QUE após isso, este mesmo indivíduo (GILIARD) foi para a moto utilizada no assalto e fugiu com seu comparsa; QUE em relação ao indivíduo apresentando como sendo LUCIANO BARROSO DE ALBUQUERQUE, disse o declarante que ele era o homem que estava na moto, esperando o parceiro para dar a fuga e estacionou o veículo atrás de DOMINGOS; QUE o indivíduo identificado como LUCIANO BARROSO estava o tempo inteiro sem capacete, com uma blusa de manga cumprida, e, em razão do tempo que durou o assalto, foi possível observar o seu rosto nitidamente; QUE na hora da fuga, o moreno de nome GILIARD colocou o capacete e o homem indicado como LUCIANO permaneceu sem o assessorio de segurança; QUE não pode informar se havia a participação de uma terceira pessoa no dia do assalto”.*

Na fase processual (mídia de fl. 92) confirmou as declarações prestadas na fase de investigação, descrevendo a ação criminosa, com riqueza de detalhes. Informou que, no dia dos fatos, estava saindo para o banco no carro da empresa, que estava estacionado na esquina. Ao chegar no veículo, destravou a porta e, no momento em que o gerente se aproximou da porta com o malote, o primeiro acusado chegou e puxou uma arma dizendo “perdeu, perdeu” e, tendo descido do carro com as mãos para cima, ficou escorado no automóvel, momento em que o acusado Gilliard Bruno Bastos Vieira pegou o malote e subiu na moto pilotada por Luciano Barroso de Albuquerque. Além disso, reconheceu, sem sombra de dúvidas, os acusados como sendo os autores do roubo.

Domingos Sávio Moreira, ao fazer o boletim de ocorrência, disse (fl. 10):

*“QUE o declarante vem prestar ocorrência de que nesta data, 18/05/2016, por volta das 14h35, foi vítima de assalto em frente a empresa onde trabalha; QUE nessa ocasião, o declarante estava indo para o banco da CEF, fazer depósito de valores da empresa, com um malote na mão, e no momento em que saía com destino ao banco, ainda na calçada da empresa, foi abordado por dois homens que chegaram numa moto, ocasião em que o garupa desceu com uma arma de fogo em punho e anunciou o assalto; QUE o declarante e o motorista, de nome LUCIANO, foram rendidos e o assaltante tomou o malote que estava na sua mão, levando a quantia de aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em dinheiro e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheques de clientes; QUE após isso, o assaltante subiu na moto e fugiu; QUE o piloto da moto estava com capacete, porém o garupa, que fez a abordagem, estava sem capacete, oferecendo condições do declarante reconhecer; QUE ambos estavam bem trajados, o garupa tinha um óculos com armação branca; QUE o motorista LUCIANO viu a placa da moto, anotando: NO3-0851 ou MOJ-0851, não sabendo especificar ao certo; QUE o declarante reitera as declarações anteriores, sobre*

*inexistir suspeitas de pessoas dentro da empresa que possam despertar a desconfiança de repassar informações”.*

Afirmou na Delegacia de Polícia (fl. 18):

*“QUE o declarante afirma que na data de hoje, 02/06/2016, foi informado pelo motorista da empresa, LUCIANO, que na televisão havia passado a notícia da prisão de três homens na cidade de Campina Grande e que ele, na mesma hora, reconheceu os dois indivíduos que teriam sido responsáveis pelo roubo no dia 18/05/2016, por volta das 14h30, levando do declarante um malote da empresa com aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em dinheiro e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheques de clientes; QUE o declarante foi observar o programa jornalístico e também reconheceu os dois indivíduos, entrando em contato com o delegado de polícia responsável pela apuração do caso; QUE de imediato, o delegado de polícia disponibilizou mais dados a respeito da prisão dos indivíduos na cidade de Campina Grande, também envolvidos em outros assaltos, e mostrou fotografias dessas três pessoas presas numa ação do GOE naquele dia, e dentre as pessoas apresentadas o declarante não teve dúvidas de que os nacionais identificados como LUCIANO BARROSO DE ALBUQUERQUE e GILIARD BRUNO BASTOS VIEIRA foram os mesmos que praticaram o assalto na frente da empresa NOVADAG, no dia 18/05/2016, passando a esclarecer que o indivíduo apresentado como sendo GILIARD BRUNO BASTOS VIEIRA era o homem que estava na garupa da moto e desceu com uma arma de fogo, niquelada, aparentemente uma pistola, anunciando o assalto; QUE esse mesmo homem estava sem capacete e, por causa disso, foi possível ver nitidamente o seu rosto, ficando frente a frente com o declarante; QUE o declarante percebeu que esse mesmo GILIARD se tremia muito e ficou nervoso na hora que o declarante jogou o malote dentro do carro; QUE após isso, o mesmo indivíduo mandou o motorista LUCIANO deitar no chão e pegou o malote, indo para a garupa da moto e fugindo; QUE reafirma não tem dúvidas de que era ele, o GILIARD, a pessoa que apontou a arma; QUE em relação ao indivíduo apresentado como LUCIANO BARROSO DE ALBUQUERQUE, disse o declarante que as informações eram de que o mesmo estava pilotando a moto, porém esclarece que não chegou a ver direito o seu rosto, informando, no caso, que ele estacionou o veículo atrás do declarante sem o capacete durante a ação; QUE o motorista da empresa, de nome LUCIANO PEREIRA DA SILVA, foi quem viu nitidamente o rosto do piloto da moto; QUE na hora da fuga, o homem identificado como GILIARD colocou o capacete e o homem indicado como LUCIANO BARROSO permaneceu sem o assessorio de segurança; QUE não pode informar se havia a participação de uma terceira pessoa no dia do assalto; QUE perguntado sobre o circuito de monitoramento de imagens da empresa, disse o declarante que nesse exato período havia um trabalho de concerto das câmeras, por isso não havia registros das pessoas presentes no saguão da empresa”.*

No auto de reconhecimento de pessoas (fl. 13), Domingos Sávio Moreira reconheceu o homem da foto 1 (fl. 15) – Giliard Bruno Bastos Vieira, como o indivíduo que estava na garupa da moto, sem capacete, e desceu com uma arma de fogo, detalhando que este se encontrava muito nervoso, tendo ficado frente a frente com ele - o que facilitou o reconhecimento. Quanto ao indivíduo da foto 2 (fl. 16) – Luciano Barroso de Albuquerque, não viu seu rosto, mas que este foi visto nitidamente pelo motorista da empresa, Luciano Pereira da Silva. Por sua vez, este último, no auto de reconhecimento de fl. 14, reconheceu os dois assaltantes, apontando Giliard como aquele que estava de arma em punho e o Luciano como o que ficou na moto, aguardando o parceiro.

O recorrente negou a prática delitiva, todas as vezes em que foi interrogado.

Verifica-se que os ofendidos narraram os fatos com segurança, tanto na fase inquisitorial, quanto na processual, sendo válidas e suficientes as suas declarações para a condenação, conforme entendimento jurisprudencial:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO LÍCITO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIAS - SENTENÇA VÁLIDA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS - DELITO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE AGENTES-MAJORANTE CONFIGURADA. Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porque a matéria alegada foi, ainda que de maneira sucinta, examinada na sentença condenatória. O julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos que a parte entender relevante, podendo fazê-lo implicitamente. **As palavras da vítima - firmes e coerentes - que reconhece os apelantes como autores do crime de roubo majorado, aliadas a outros elementos de convicção, formam alicerce suficiente para sustentar os decretos condenatórios.** Demonstrada a participação do apelante Lourival no crime de roubo, não é aplicável ao caso a participação de menor importância. No crime de roubo, a presença de dois indivíduos para o cometimento do delito é suficiente para caracterizar a majorante do concurso de pessoas. Desprovido ao recurso é medida que se impõe". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0245.17.001634-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018).** Destaquei.*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE*

APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. **A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico.** 3. Para o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do CP, desnecessária a apreensão da arma e a realização de perícia técnica, quando seu emprego está comprovado por outros meios, como a prova oral obtida em juízo. 4. A majoração da pena do crime de roubo além da fração mínima, na terceira fase de aplicação da pena, em face do § 2º do art. 157 do CP, necessita de fundamentação idônea, sendo insuficiente a simples indicação da quantidade de causas de aumento (Súmula 443, do STJ). 5. **Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-DF - APR: 20140210028038, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: 86).** Destaquei.

Ressalte-se, ainda, a validade do reconhecimento por fotografia, quando corroborado por outras provas nos autos. Na hipótese presente, além de as vítimas terem reconhecido os réus através de fotografia, na fase inquisitiva, em juízo, confirmaram o reconhecimento.

Eis a jurisprudência a respeito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE DA PROVA.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA INICIADA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 3. **Em relação a alegada invalidade do reconhecimento fotográfico que teria sido realizado**



**somente na fase inquisitorial, verifica-se que, no caso concreto, a vítima reconheceu o ora paciente tanto na delegacia, por fotografia, bem como em Juízo, pessoalmente, afastando qualquer vício a macular a prova.**

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Na espécie, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da prisão preventiva do paciente em sede de recurso de apelação, ora atacado. Ademais, o paciente se encontra em execução provisória de pena e não mais preso preventivamente. 5. Habeas corpus não conhecido. **(HC 408.857/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)**. Destaquei.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. DECOTE DA MAJORANTE RELATIVA À ARMA. DESCABIMENTO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO QUALITATIVO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO. 1. **Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, mormente pelas palavras da vítima que se mostra coerente e harmônica com o restante do acervo probatório, tendo a mesma reconhecido o apelante como o autor do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe.** 2. **O reconhecimento fotográfico é meio de prova plenamente cabível e aceitável no processo penal.** 3. (...)" **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.184668-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/02/2018, publicação da súmula em 02/03/2018)**. Ementa parcial. Destaquei.

Desta forma, não há como acolher o pleito absolutório.

Quanto à pena aplicada, obedeceu ao critério trifásico, mostrando-se adequada à prevenção e repressão de novo delito, não havendo retoques a serem feitos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

